



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 199/2018

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2018**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, visa dispor sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da Lei 6.989/1966.

Pelo art. 1º, § 1º, da propositura, a entrega da nota fiscal eletrônica impressa para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação. Fica a critério do usuário solicitar a inclusão de seu CPF no momento da emissão do documento, conforme determina o § 2º desse mesmo artigo.

Dispõe o art. 2º que os usuários de rodovias com praças de pedágios no município de São Paulo, passam a ter direito aos benefícios constituídos pela Lei 14.097/2005. (que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.)

Determina o art. 3º que, para os usuários que utilizem o serviço de identificação automática de veículos por radiofrequência, aplicativo móvel celular, ou qualquer outro meio que sirva a cobrança, mas que transite pela praça de pedágio instalada no município, deverá ser enviada junto à fatura de pagamento referente ao serviço mensal utilizado a nota fiscal eletrônica de serviços, respeitada a opção expressa no § 2º do art. 1º da presente propositura.

Ademais, o projeto objetiva altear o artigo 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município, que atualmente tem a seguinte redação:

“Art. 73 O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.”

Tal artigo passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores, excetuando-se as atividades descritas na classificação nacional de atividade econômica, CNAE, 5221-4/00."

O art. 5º do projeto dispõe que a não emissão do documento será punida conforme o estabelecido na Lei 13.476/2002 em seus artigos 12, 13 e artigo 21 da Lei 13.701/2003.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo para “adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Antonio Donato
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco



Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine